



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Recurso nº. : 118.839
Matéria : IRPF - Ex: 1992
Recorrente : IRANDI BARBOSA DE LUNA
Recorrida : DRJ em RECIFE - PE
Sessão de : 09 de junho de 1999
Acórdão nº. : 104-17.078

RECURSO VOLUNTÁRIO - INTEMPESTIVIDADE - Não se conhece de apelo à segunda instância, contra decisão de autoridade julgadora de primeira instância, quando formalizado após decorrido o prazo regulamentar de trinta dias da ciência da decisão.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por IRANDI BARBOSA DE LUNA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por intempestivo, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE

NELSON MALLMANN
RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 JUL 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, ROBERTO WILLIAM GONÇALVES, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, ELIZABETO CARREIRO VARÃO, JOÃO LUÍS DE SOUZA PEREIRA e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Acórdão nº. : 104-17.078
Recurso nº. : 118.839
Recorrente : IRANDI BARBOSA DE LUNA

RELATÓRIO

IRANDI BARBOSA DE LUNA, contribuinte inscrito no CPF/MF 178.239.004-91, residente e domiciliado na cidade de Recife, Estado de Pernambuco, à Av. Herculano Bandeira, 1001 - Bairro Pina, jurisdicionado à DRF em Recife - PE, inconformado com a decisão de primeiro grau de fls. 102/106, prolatada pela DRJ em Recife - PE, recorre a este Conselho pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 111/116.

Contra o contribuinte acima mencionado foi lavrado, em 23/12/96, o Auto de Infração de Imposto de Renda Pessoa Física de fls. 01/05, com ciência em 02/01/97, exigindo-se o recolhimento do crédito tributário no valor total de 256.750,06 UFIR(Referencial de indexação de tributos e contribuições de competência da União - Padrão monetário fiscal da época do lançamento do crédito tributário), a título de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescidos da TRD no período de 15/04/91 a 02/01/92, como juros de mora; da multa de lançamento de ofício de 50%, para fatos geradores até mai/91; 80% para fato gerador de jun/91 e de 100% para fatos geradores a partir de jul/91; e dos juros de mora de no mínimo de 1% ao mês, excluído o período de incidência do encargo da TRD, relativo ao exercício de 1992, correspondente ao ano-base de 1991.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo n.º : 10480.016251/96-66
Acórdão n.º : 104-17.078

A exigência em exame teve origem em procedimentos de fiscalização do imposto de renda onde se constatou omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, caracterizando sinais exteriores de riqueza, que evidenciam a renda mensalmente auferida e não declarada. Infração capitulada nos artigos 1º ao 3º e parágrafos, 8º da Lei n.º 7.713/88; artigos 1º ao 4º da Lei n.º 8.134/90; e artigo 6º e parágrafos da Lei n.º 8.021/90.

O autuante esclarece, ainda, através do Termo de Encerramento, entre outros, os seguintes aspectos:

- que iniciada a ação fiscal no estabelecimento Atacado da Construção Ltda., e ao analisar entre outros documentos seu livro diário, livro razão e duplicatas em sua carteira, posição 31/12/91, constatamos que não havia qualquer registro quanto a construção aquisição ou aluguel do edifício que constitui a sede da empresa;

- que intimada e reintimada a pessoa jurídica anteriormente identificada, conforme documentos em anexo, constatamos que nem na pessoa jurídica nem nas pessoas físicas dos sócios aparece declarado a edificação que serve de sede para a empresa conforme intimações constantes deste processo fiscal;

- que intimada a apresentar documentação hábil quanto a origem de recursos, dados referentes a construção, não foi apresentado também qualquer documentação a respeito da edificação quer sejam, plantas, registro de CREA, Habite-se, matrícula de INSS, custo de obra, contratos de prestação de serviços, empreitada, engenheiro responsável;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Acórdão nº. : 104-17.078

- que ficando esta fiscalização impossibilitada de proceder à auditoria quanto a origem e montante dos recursos utilizados para a construção da referida edificação;

- que este auto de infração tem por objetivo tributar o subfaturamento praticado na aquisição dos terrenos aqui mencionados, bem como, tributar a omissão do imóvel construído nas pessoas físicas aqui relacionadas em proporções iguais, uma vez que não constando qualquer informação a respeito do imóvel aqui em questão nas declarações de IRPF, são bens omitidos e conseqüentemente provenientes de rendas omitidas;

- que na utilização da Tabela SINDUSCON/PE, foi considerado o custo para um número de pavimentos igual 08, que no caso é mais benéfico ao contribuinte e o que mais se aproxima ao número real de pavimentos, já que estes custos utilizados são menores dos que seriam praticados para o número de 4 pavimentos. Utiliza-se aqui também os custos de acabamento tipo "Baixo", novamente optando-se pela que for mais benéfico ao contribuinte.

Em sua peça impugnatória de fls. 82/85, instruída pelos documentos de fls. 86/99, apresentada, tempestivamente, em 03/02/97, o suplicante, após historiar os fatos registrados no Auto de Infração, se indispõe contra a exigência fiscal, solicitando que se julgue improcedente o crédito tributário constituído, com base, em síntese, nos seguintes argumentos:

- que na verdade, o requerente, juntamente com seus três outros sócios, adquiriram os lotes de terrenos citados no Termo de Encerramento do referido Auto de Infração, através de escritura pública passada no Cartório Costa Lima, pelo preço justo e certo de Cr\$ 6.000.000,00. Porém, o Sr. Fiscal, entendeu não ter sido esse o preço correto da transação, mas sim, o valor usado como base de cálculo para o pagamento do imposto de transmissão;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Acórdão nº. : 104-17.078

- que evidentemente que, se a Escritura Pública tem fé para transmitir a propriedade do imóvel, declarando suas confrontações, e tudo mais o que nela consta, porquê então, a declaração do valor da venda também constante da mesma escritura não é verdadeira? Como pode a simples presunção do agente fiscalizador, por abaixo um acordo feito entre as partes contratantes e em presença de Tabelião Público, baseada apenas, em um valor que é compulsoriamente impingido às partes nesse tipo de negócio? A prevalecer tal juízo, cai por terra, o direito e a liberdade de qualquer cidadão dispor de seus bens, como bem lhe aprouver, ou vendê-los pelo preço que lhe seja conveniente;

- que o requerente, também, conjuntamente com seus sócios, construíram nos lotes de terrenos anteriormente aludidos, um prédio comercial onde funciona a firma Atacado da Construção Ltda., pertencente aos mesmos. Por desconhecimento, ele requerente, deixou de declarar na época própria os rendimentos empregados na construção do referido prédio, tendo por esse motivo, autuado através do Auto de Infração em tela;

- que todavia, no seu sentir, é totalmente descabida de valor legal a avaliação procedida pelo Sr. Fiscal, visto que, carece o mesmo de competência para tal. Isto é, a avaliação é de natureza diferente das atribuições inerentes à função desempenhada pelo Sr. Fiscal. Não sendo o mesmo técnico habilitado para tal prática, necessitaria sem dúvidas, de uma avaliação procedida por um perito-avaliador com formação técnica em Engenharia civil, para com base no laudo da avaliação desse profissional, aí sim, lavrar o competente Auto de Infração;

- que é verdade, que o imóvel foi construído conforme se evidencia pelas fotografias juntas ao Auto pelo Sr. Fiscal, pelas plantas da obra registrada nos órgãos competentes e, conforme anteriormente, também declara o requerente. Resta portanto, saber como se apurar o imposto devido em virtude da não declaração das importâncias



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Acórdão nº. : 104-17.078

usadas na citada construção. O requerente, entendendo ter demonstrado a ilegalidade do procedimento para cobrança do imposto e acessórios devidos, espontaneamente declara, com base nas plantas anexa, os valores a seguir.

Após resumir os fatos constantes da autuação e as principais razões apresentadas pelo impugnante, a autoridade singular conclui pela procedência parcial da ação fiscal e pela manutenção em parte do crédito tributário lançado, com base, em síntese, nas seguintes considerações:

- que o presente auto de infração teve por objetivo tributar o subfaturamento praticado por ocasião da aquisição dos terrenos, onde fora construído o imóvel, sede da empresa Atacado da Construção Ltda., bem como tributar a omissão dos rendimentos que foram utilizados na construção do imóvel, pelas pessoas físicas dos sócios da empresa supra, em proporção iguais, uma vez que não consta qualquer informação a respeito do percentual de cada um, no imóvel em questão. Verifica-se que na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Física, no ano-calendário de 1991, não consta a aquisição dos terrenos, bem como a informação relativa à parte do imóvel construído naquele ano, onde conclui-se que os recursos utilizados para construção do mesmo, foram provenientes de rendimentos não oferecidos à tributação;

- que é de ressaltar que na declaração de rendimentos do contribuinte do ano-base de 1991, às fls. 63/69, não consta na relação de bens, a fração dos terrenos adquiridos naquele ano-calendário, conforme consta da escritura pública de compra e venda, de fls. 20/26, porém, o fiscal autuante, não efetuou o lançamento pelo valor total da base de cálculo do imposto de transmissão, que importava em Cr\$ 54.000.000,00, cobrou o tributo da diferença entre o valor da escritura pública e o relativo ao preço constante da escritura supra mencionada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Acórdão nº. : 104-17.078

- que vale ressaltar as incoerências contidas na impugnação, onde o contribuinte afirma a existência do imóvel objeto da autuação e confirma que os recursos utilizados para a construção de fato não foram declarados. No entanto, alega a ilegalidade do procedimento para cobrança do imposto e acessórios devidos, e usando a expressão "espontaneamente declara" com base nas plantas anexas aos autos, elaborando demonstrativos do valores utilizados conforme consta à fls. 83, como sendo os corretos para cobrança dos impostos incidentes sobre a receita, que deixou de ser declarada;

- que é de se ressaltar que, o contribuinte utilizou no demonstrativo de cálculo o valor do custo unitário por m², da Tabela do SINDUSCON/PE, o mesmo utilizado pela fiscalização, a diferença existente entre os valores apurado no Auto de Infração e pelo contribuinte foi a área construída, em decorrência da falta de apresentação dos documentos solicitados durante a fiscalização conforme consta das intimações de fls. 16/17. De acordo com o Termo de Encerramento da Ação Fiscal, o fiscal efetuou pesquisa junto a Prefeitura da Cidade do Recife, onde constatou que o terreno onde foi construído o edifício sede da empresa Atacado da Construção Ltda. consta uma área construída de 300 m², identificada apenas como galpão. Conforme ficou comprovado nos autos que, o contribuinte não apresentou os documentos solicitados através das intimações supra mencionadas, não foi possível saber efetivamente o total da área construída, só cabia ao fisco proceder arbitramento da área construída, com base nos elementos disponíveis como fotos, mapa de localização do imóvel, escritura dos terrenos, parte do código de obras da cidade do Recife.

***IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA**

O imposto de renda das pessoas físicas será devido, mensalmente, a medida em que os rendimentos forem percebidos.

Serão acatadas as alegações do sujeito passivo quando devidamente comprovadas.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Acórdão nº. : 104-17.078

MULTA DE OFÍCIO - RETROAÇÃO DE LEGISLAÇÃO MENOS GRAVOSA
Aplica-se ao fato pretérito, objeto de processo ainda não definitivamente julgado, a legislação que imponha penalidade menos gravosa do que a prevista na legislação vigente ao tempo de sua prática.

LANÇAMENTO PROCEDENTE EM PARTE.”

Cientificado da decisão de Primeira Instância, em 21/05/98, conforme Termo constante às fls. 107/109, não se conformando o atuado apresentou a sua peça recursal, intempestivamente, em 23/06/98, baseado, em síntese, nos mesmos argumentos apresentados na fase impugnatória.

Consta às fls. 124/125, a concessão de Medida Liminar em Mandado de Segurança para interpor recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes, sem o depósito judicial prévio de 30% do valor do crédito tributário.

É o Relatório.





MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Acórdão nº. : 104-17.078

VOTO

Conselheiro NELSON MALLMANN, Relator

De plano, cabe aqui decidir sobre a tempestividade da peça recursal, tendo em vista o documento de fls. 109.

Consta nos autos que o recorrente foi cientificado da decisão recorrida, em 21 de maio de 1998, conforme consta do documento de fls.109-verso.

O recurso voluntário para este Conselho de Contribuinte deveria ser apresentado no prazo máximo de 30 (trinta) dias, conforme prevê o artigo 33 do Decreto n.º 70.235/72.

Considerando que 21/05/98 foi uma quinta-feira, dia de expediente normal na repartição preparadora, o início da contagem do prazo começou a fluir a partir de 22/05/98, uma sexta-feira, primeiro dia útil após a ciência da decisão de primeiro grau, sendo que neste caso, o último dia para a apresentação de qualquer recurso a este Conselho de Contribuintes seria 22/06/98, uma segunda feira.

Acontece que o recurso voluntário somente foi apresentado em 23/06/98, uma terça-feira 33(trinta e três) dias após a ciência da decisão do julgamento de Primeira Instância.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 10480.016251/96-66
Acórdão nº. : 104-17.078

Ora, se o sujeito passivo, no prazo regulamentar de 30 (trinta) dias da intimação da ciência da decisão de Primeira Instância, não se apresentar no processo para se manifestar pelo pagamento ou para interpor recurso voluntário para o Conselho de Contribuintes, automaticamente, independente de qualquer ato, no trigésimo primeiro (31º) dia da data da intimação, ocorre a preempção. Daí sua intempestividade. Nada mais há para se fazer neste Colegiado.

Nestes termos, o meu voto é não conhecer do recurso por extemporâneo.

Sala das Sessões - DF, em 09 de junho de 1999



NELSON MALLMANN